

**Processo nº 18.814/2019/TSE/Cofecon**

Procedência: Corecon/MT

Interessado: Edisantos Santana Ferreira de Amorim

Assunto: Processo Ético-Disciplinar

**VOTO - RELATOR**

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo ético-disciplinar oriundo do Conselho Regional de Economia da 14ª Região (Corecon/MT) destinado a apreciar e julgar supostos atos ou matérias que se configure em infração a princípio ou a normatização ético-profissional cometido por Conselheiro Regional, quando do exercício do mandato, o Econ. Edisantos Santana Ferreira de Amorim.

Após discutido e votado o relatório e a proposta a respeito do exame da admissibilidade do processo ético em questão, o Plenário do Conselho Federal de Economia (Cofecon), investido como Tribunal Superior de Ética (TSE), em 02 de agosto de 2019, deliberou pela admissibilidade e prosseguimento do Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 18.814/2019/Cofecon.

Em ato contínuo, designou-se o presente Relator, isento e imparcial, para exame do mérito.

Às fls. 174/175 consta despacho da Procuradoria Jurídica certificando a juntada de defesa e demais documentos pelo interessado, bem como atestou a tempestividade da apresentação da defesa prévia de fls. 177/233.

À fl. 237 consta despacho deste Relator remetendo os autos a Procuradoria Jurídica, para manifestação e emissão de parecer, mormente sobre a observância dos princípios legais aplicáveis ao processo, bem como sobre eventuais nulidades jurídicas à luz

dos argumentos levantados pela parte interessada, nos termos do item 11.3 do capítulo 6.3, que trata dos procedimentos de julgamento ético-profissional da CLPE.

Na oportunidade, a Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 064/2022/Projur/Cofecon, de fls. 242 a 248, o qual, considerando os documentos constantes nos autos e o fato de que foram observados os princípios aplicáveis ao caso, sobretudo o do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu pela ausência de quaisquer vícios capazes de gerar a nulidade do processo e pela consequente regularidade do processo, rejeitando todas as preliminares arguidas pelo interessado.

Após o fim da fase instrutória, reconhecida através do despacho de fl. 237, foi enviado ofício nº 1013/2022/TSE/Cofecon ao interessado, para que no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento apresentasse razões finais, sendo, tempestivamente, juntado aos autos via remessa eletrônica das razões finais constantes nas fls. 252 a 266.

Foi juntado aos autos, pela Procuradoria Jurídica, a certidão de cumprimento do Acórdão proferido nos autos de nº 0000687-35.2016.6.11.0055 (fls. 270 a 298), o qual determinou a inclusão do Interessado no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos (INFODIP) do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT), constando a suspensão de seus direitos políticos por oito anos a contar da última eleição para vereador em 2016. (fls. 268/269).

É o relatório.

## **II. DO ESCOPO DO PROCESSO:**

O presente processo visa apurar a conduta do Ex. Conselheiro Regional, o Econ. Edisantos Santana Ferreira de Amorim, pois, de acordo com a instauração pelo CORECON/MT de fl. 102 há indícios de quebra de decoro do Economista no exercício da profissão e, de acordo com as denunciante, há indícios de irregularidades em prestação de contas, violência doméstica e fraude eleitoral no pleito municipal de 2016.

A notificação prévia de fls. 158/160, peça que objetiva cientificar o interessado do teor das acusações, elaborada por este Relator, especificou quais itens normativos o Economista está sendo acusado.

Os normativos pelos quais o interessado está sendo acusado de infringir são 3.1 Critérios deontológicos, direitos e deveres do Capítulo 3 da Consolidação da Legislação do Profissional economista, em especial as alíneas “a, b, c, i”, subitem 4.1 e nas alíneas “e”, “g”, “m”, “n” do item 5 do aludido código.

Em síntese são os seguintes itens:

3 - O Economista pautará a sua conduta profissional pelos seguintes princípios e valores éticos:

- a) Honestidade;
- b) trabalho;
- c) justiça social;
- d) liberdade;
- e) fraternidade;
- f) humanidade; e
- g) compromisso com o desenvolvimento profissional e intelectual da pessoa humana e com o progresso da sociedade.

4. São deveres que se originam da condição de economista e do respectivo exercício profissional:

4.1 – Deveres fundamentais do economista:

- a) preservar e dignificar, em sua conduta, o conceito da categoria;
- b) velar pela sua reputação pessoal e profissional;
- c) zelar pelo bem público, especialmente quando estiver no exercício de cargo ou função pública;
- (...)
- i) defender os preceitos legais e/ou os princípios morais, negando sua colaboração ou participação em qualquer serviço ou empreendimento que julgue ferir tais normas;

5. São infrações que contrariam a ética profissional em caráter geral:

(...)

e) firmar documentos ou fazer declarações que, especialmente no exercício de cargo de direção ou de chefia, desvirtuem a verdade ou resultem em **favorecimento próprio ou de grupo, tanto profissional como político;**

(...)

g) colaborar com os que atentem contra a Ética, a Moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

(...)

m) **concorrer para a realização de ato contrário à lei** ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da profissão, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

Tais condutas, além de potencialmente contrariar a lei, também desrespeitaria o dever fundamental dos economistas de agir de acordo com o interesse público, especialmente quando estiver no exercício de cargo ou função pública, além de inobservar princípios e valores éticos.

### III. DA ANÁLISE DO PROCESSO:

No instrumento de defesa prévia apresentada pela parte interessada, o mesmo arguiu nulidades no processo administrativo quanto ao vício no processamento dos autos por excesso de prazo regimental e pelo fato de que a denúncia apresentada não preenchia os critérios de admissibilidade por não conter indícios que pudessem subsidiar a suposta conduta do Economista que tenha violado a ética profissional, razão pela qual requereu o arquivamento do processo.

Especificamente com relação a preliminar arguida pelo interessado no tocante ao suposto vício no processamento dos autos por excesso do prazo, entende-se que tal objeção não merece prosperar, uma vez que além de tais prazos serem impróprios, também não se evidenciou qualquer prejuízo para a parte interessada, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser acatada. Tal entendimento, além de endossado pela Procuradoria

Jurídica do Cofecon (Parecer nº 064/2022), também reflete entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – MS 22.575-PA – Relator Ministro Humberto Martins).

Superado o imbróglio acima, cabe esclarecer que as condutas apontadas como desvio ético referentes ao processo criminal de nº 7839-40.2018.811.0042 e o processo de alimentos de nº 28373-10.2015.811.0042 não foram considerados para este Relator para fins de julgamento do presente processo, uma vez que, conforme consta nos autos, o primeiro foi arquivado em razão de absolvição do interessado e o último, em trâmite na mesma vara, consta que o interessado se encontra adimplente com as obrigações alimentícias.

Todavia, quanto ao processo eleitoral, há de se tecer algumas considerações.

Conforme fora exposto no Parecer Jurídico nº 64/2022/Projur/Cofecon, de 13/09/2022, há que se esclarecer que não há que se falar em nulidade decorrente do fato da denúncia apresentada não preencher os critérios de admissibilidade.

Isso porque a questão da admissibilidade já foi superada, especialmente considerando que o objeto do presente processo ético se restringe a apurar supostas condutas antiéticas decorrentes de fraude eleitoral apurada no bojo do Processo nº 0000687-35.2016.6.11.0055, em trâmite perante à Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, o que contraria os deveres fundamentais constantes nas alíneas “a, b, e, i”, previstas no subitem 4.1, e que configura infração ética profissional nas alíneas “e, g, m” do item 5 do Código de Ética do Economista.

Por outro lado, com relação as alegações da defesa no sentido de que estaria sofrendo perseguições políticas no âmbito do Corecon/MT, em que pese a gravidade de tal alegação, tem-se que tal assunto foge ao objeto de análise do presente processo administrativo, o qual se destina única e exclusivamente a apurar supostas condutas violadoras de preceitos éticos-disciplinares, em razão do fato de a parte envolvida ter sido condenada por fraude eleitoral.

Cabe-nos destacar ainda, conforme consulta pública ao processo eleitoral, que – nada obstante o acórdão não tenha transitado em julgado, em razão de interposição de Recurso Especial por um dos réus – o interessado não interpôs recurso e os efeitos da condenação já foram iniciados.

Vejamos trecho do v. Acórdão que manteve a condenação do Economista referente à transgressão eleitoral cometida:

“(…) Nesse contexto, na linha da jurisprudência que predomina nos tribunais pátrios, as provas coligidas aos autos são suficientes para concluir o fim deliberado de burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, perpetrado pelos candidatos da Coligação ‘Dante de Oliveira I’.

Quanto a sanção de inelegibilidade dos representantes dos partidos que formaram a coligação ‘Dante de Oliveira I’, Marcrean dos Santos Silva – Presidente do PRTB, Elton dos Santos Araújo – Secretário PRTB, Afonso Rodrigues de Melo – Presidente do Diretório Municipal do PHS, Mario Teixeira Santos da Silva – Secretário do ato de Convenção do PHS, **Edisantos Santana Ferreira de Amorim – Presidente do PEN**, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro – Secretário do PEN, Ronald Kemmp Santin Borges – Presidente do PMN, Odenil Benedito da Silva Júnior – Secretário do PMN, Antônio Carlos Máximo – Presidente PPS e Marineth Benedita Santana Corrêa – Secretária do PPS, deve ser mantida como forma, inclusive, de coibir que se repita a conduta fraudulenta que compromete a lisura das eleições.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, reconheço a perda superveniente do interesse processual em cassar o mandato do candidato eleito Marcrean dos Santos Silva e suplentes vinculados à Coligação Dante de Oliveira I, bem como quanto a declaração de nulidade dos votos destinados a eles e o recálculo do quociente partidário e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento aos recursos, mantendo intacta a sentença declarou inelegíveis Marcrean dos Santos Silva, Elton dos Santos Araújo, Afonso Rodrigues de Melo, Mario Teixeira Santos da Silva, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Ronald**

Kemmp Santin Borges, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Carlos Máximo e Marineth Benedita Santana Corrêa, **pelo período de 08 (oito) anos subsequentes à eleição do ano de 2016. (...)**” (grifos nossos)

Isso porque, conforme consta nas fls. 268/269, o interessado foi incluído na lista do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos (INFODIP) do TRE-MT.

Ressalte-se ainda que, em que pese o interessado alegue em sua defesa que sequer disputou as eleições de 2016, o mesmo ocupava cargo de Presidente do Partido Ecológico Nacional (PEN), atualmente denominado como PATRIOTA, participando de todos os atos necessários para a configuração da fraude eleitoral acima colocada.

#### IV. DAS PENALIDADES:

O item 8 do Código de Ética Profissional do Economista elenca as penalidades a que se sujeitará os infratores, vejamos:

- a) advertência escrita, reservada;
- b) censura pública;
- c) multas, deliberadas pelo Conselho Federal de Economia, no valor de 5% (cinco por cento) a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade (Lei 1411/51, art. 19, alínea 'a');
- d) suspensão do exercício profissional por até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, se persistirem as condições motivadoras da punição;
- e) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito de sua atuação profissional, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar (Lei 1411/51, art. 19, alínea 'b');
- f) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão. (Lei 1411/51, art. 19, alínea 'c')

g) suspensão, até um ano, do exercício da profissão ao economista que agir sem decoro ou ferir a ética profissional (Decreto 31794/52, art. 49 alínea 'd').

8.1 - No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro. (Lei 1411/51, art. 19, § 2º)

8.2 - A imposição da pena de suspensão do exercício profissional implica, por igual período, na suspensão do exercício do mandato do Conselheiro Federal ou Regional que a sofrer.

Da leitura de tais sanções, vê-se que há a de advertência escrita e reservada, a censura pública, multa e suspensão, as quais devem ser aplicadas de forma gradual, em função da natureza e da gravidade da conduta faltosa, para as quais devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme previsto no item 10 do referido código de ética. Vejamos:

10 - As instâncias competentes para julgar as infrações ético-profissionais gradarão a sanção aplicável, em função da natureza e da gravidade da falta e das considerações contidas neste item.

10.1 - Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras julgadas relevantes em cada caso concreto:

- a) ausência de punição anterior;
- b) prestação de relevantes serviços à Categoria ou à coisa pública.

10.1 Os antecedentes profissionais, atenuantes, o grau de culpa relevada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são consideradas para fins de decidir:

- a) a conveniência de aplicação cumulativa de multa e de outra sanção disciplinar;
- b) o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

10.2 Em qualquer caso, deverão ser evidenciados minuciosamente na decisão de julgamento de sanções disciplinares os antecedentes profissionais, as atenuantes, o grau de culpa relevada, as circunstâncias e as conseqüências da infração.

No caso em análise, sobretudo diante da natureza jurídica e da gravidade da conduta praticada, tenho que a sanção inicialmente aplicada seria a da suspensão do registro profissional por até 01 (um) ano, cumulada com multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade, principalmente tendo em vista que o interessado feriu a ética profissional ao fraudar o processo eleitoral, especialmente pelo fato de que o mesmo exercia cargo de presidente do Partido; ato que contraria à probidade administrativa, ao praticar ato contrário à lei ou à fraudá-la.

Nada obstante o exposto, importante considerar que, à luz do Código de Ética dos Economistas, conforme acima exigido, foram levadas em consideração para fins de fixação da sanção tanto à ausência de punição anterior, quanto à prestação de relevantes serviços à categoria profissional pela parte interessada, sobretudo pelo fato de que o mesmo exerceu mandato de conselheiro regional no âmbito do Corecon/MT.

Além disso, destaca-se que tanto o grau de culpa relevada, quanto as circunstâncias e as consequências da infração foram consideradas para fins de decidir, posto que foram ponderados o fato do interessado não ter sido eleito no referido pleito eleitoral do município de Cuiabá-MT em 2016, bem como que teve seus direitos políticos suspensos por oito anos, além do fato de que a conduta não foi capaz causar prejuízos diretos à categoria profissional dos economistas.

Tal situação, porém, não é capaz de afastar a responsabilidade pela irregularidade praticada, mas apenas de atenuar a aplicação das penalidades impostas.

Assim, considerando os antecedentes profissionais, as atenuantes presentes, o grau de culpa relevada, bem como as circunstâncias e as consequências da infração, entendo que a sanção compatível com o caso é o da **censura pública cumulada com multa**, a qual reputo como razoável no importe de 250% (duzentos e cinquenta por cento).

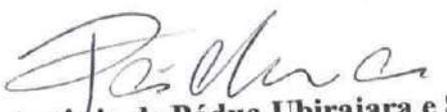
#### V. DA DELIBERAÇÃO PROPOSTA:



À luz dos fundamentos trazidos à baila – sobretudo ante a acurada análise do processo e em função da natureza e da gravidade da conduta faltosa –, **VOTO** pelo reconhecimento da ocorrência de transgressão ao Código de Ética dos Economistas, em especial o item 3.1 Critérios deontológicos, direitos e deveres do Capítulo 3 da Consolidação da Legislação do Profissional Economista, alíneas “a, b, c, i”, subitem 4.1 e nas alíneas “e”, “g”, “m”, “n” do item 5 do aludido código, razão pela qual, ante os antecedentes profissionais, as atenuantes presentes, o grau de culpa relevada, bem como as circunstâncias e as consequências da infração, **VOTO** no sentido de que seja aplicada a sanção de **censura pública cumulada com multa** no importe de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade vigente.

Após decisão proferida pelo Tribunal Superior de Ética do Cofecon, notifiquem-se as partes.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2023.



**Econ. Antônio de Pádua Ubirajara e Silva**  
Conselheiro Relator